

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 430, DE 2015

EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 111 DO CÓDIGO ELEITORAL (ALTERADO PELO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO EM EPÍGRAFE)

Rejeitada
15/5/2015
(Sen. Álvaro
Cunha)

Dê-se ao art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterado pelo art. 1º da presente proposição, a seguinte redação:

“Art. 111 Observar-se-á o princípio da representação proporcional na forma desta Lei, ainda que nenhum partido haja alcançado o quociente eleitoral”.

JUSTIFICATIVA

O art. 111 do Código Eleitoral, atualmente, reza:

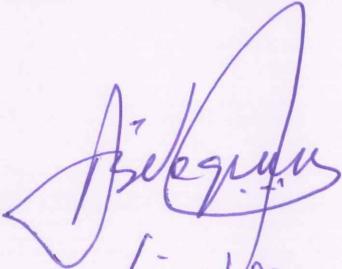
Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados”

A proposição em apreço suprime a expressão “ou coligação” constante do dispositivo. Mas a modificação não sana inconstitucionalidade da matéria. É que, a prevalecer tal regra de preenchimento de vagas, estaríamos a consagrar o sistema majoritário plurinominal para o preenchimento das casas legislativas, excluído o Senado Federal. Ocorre que o art. 45 da Constituição Federal prevê que a Câmara dos Deputados é composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional. Trata-se de norma de pré-ordenamento,

extensível às Assembleias Legislativas, à Câmara do Distrito Federal e às Câmaras Municipais. Vale registrar que a atual redação do art. 111 do Código é oriunda da Lei nº 7.454 de 30 de dezembro de 1985. Anterior, portanto, ao art. 45 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Não houve recepção, nesse caso, por incompatibilidade vertical com texto hierarquicamente superior. É bom lembrar que, sob a égide da Constituição de 1967, incluindo-se a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ordenamento sob o qual se editou a Lei nº 7.454, de 1985, estava suprimida a referência ao sistema de representação proporcional para a Câmara dos Deputados, constante do art. 56 da Constituição de 1946.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente emenda, para correção da inconstitucionalidade apontada.

Sala das Sessões, de julho de 2015


Domizeti Nogueira
Senadora VAO